



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060613-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado JOYCE DE LUCENA PERES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38074

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060613-78.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTANA DE PARNAÍBA - 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADO: JOYCE DE LUCENA PERES

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que entendeu ausentes motivos que justifiquem a reconsideração do pedido e manteve a proferida anteriormente. Pleito de reconsideração que não tem o condão de suspender ou interromper prazo para posterior interposição de recurso. Intempestividade. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida as fls. 88, que entendeu ausentes motivos que justifiquem a reconsideração do pedido e manteve a decisão proferida anteriormente.

No caso, a decisão que gerou o inconformismo, foi a de fls. 55/57 dos autos principais, publicada em 15 de outubro de 2024, sendo que a partir do dia útil seguinte a esta data é que passou a fluir o prazo de quinze dias para que se agravasse da decisão, se fosse o caso, com o recurso pertinente, sendo certo que o prejuízo alegado teria ocorrido nesse momento processual, surgindo o interesse em recorrer.

Mas assim a parte agravante não procedeu, tendo apresentado pedido de reconsideração em primeiro grau, reportando-se o MM. Juízo "a quo" à decisão já proferida, culminando dessa forma, na consumação da preclusão temporal

(art. 223 do CPC).

O presente recurso de agravo de instrumento foi protocolizado, por meio eletrônico tão somente em 27 de fevereiro de 2025 sendo, desta forma, manifesta a sua intempestividade.

Registre-se que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender prazo para posterior interposição de recurso.

A propósito: "O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)".

Mesmo que assim não fosse, cediço que a disposição do art. 1.015 do Código de Processo Civil prevê rol taxativo de decisões interlocutórias que podem ser atacadas via agravo de instrumento, não se incluindo, entre elas, a decisão de fls. 88, de modo que, por qualquer ângulo que se analise, o presente recurso não comporta ser conhecido.

Posto isto, não se conhece do recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator